



Círculo onde, ao centro, se joga capoeira

AÇÕES AFIRMATIVAS NAS SUPREMAS CORTES DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS

CULTURA JURÍDICA, IDEOLOGIAS
RACIAIS E VALORES DE IGUALDADE EM
PERSPECTIVA COMPARADA

Matheus Guarino Sant'Anna Lima de Almeida

Advogado e Educador Popular. Mestrando em Ciências Jurídicas e Sociais no Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da UFF (PPGSD-UFF). Graduado em Direito pela UFF. Coordenador e cocriador do Coletivo Direito Popular e do Pré-Vestibular Social Dr. Luiz Gama.

Aqueles que já se debruçaram sobre o debate acerca de ações afirmativas no campo jurídico brasileiro provavelmente esbarraram em referências constantes aos Estados Unidos da América, país que, discursivamente, em nosso senso comum, aparece não só como a “inspiração” e a “origem” do nosso sistema de ações afirmativas, mas também como o principal legitimador de discursos favoráveis ou contrários a esta política pública. Neste texto, proponho trazer alguns elementos fruto de pesquisas anteriores das quais participei, para nos situar um pouco na diferenciação entre como os modelos brasileiro e norte-americano se diferenciam, e, principalmente, como cada um destes sistemas de ação afirmativa se relacionam com elementos diferentes da cultura destes países. Em resumo, defendo aqui a tese de que cada um destes países adotou

discussões diferentes acerca das ações afirmativas, coerentes com a ideologia racial, com a maneira como o racismo opera, e com as diferentes culturas jurídicas que estes países têm quanto à ideia de igualdade. Isto tendo como base as diferentes histórias que estes países tiveram quanto à relação entre “lei” e “raça” (MEDEIROS, 2004) e que, por este motivo, embora seja sempre recomendável estudar e aprender com a história de outros países, há um grande problema na maneira como o campo jurídico utiliza retoricamente a experiência americana, seja pra justificar a implementação desta política no Brasil, seja para contestá-la.

Este texto traz uma recorte da discussão apresentada na aula “Ações Afirmativas, Cultura Jurídica e Discursos sobre Cotas: Desafios do Antirracismo nas Universidades Brasileiras”, que apresentei no *IV Curso do NEAB-DEGASE, "Ações Afirmativas no combate ao racismo"*, e é fruto de pesquisas realizadas no âmbito do Observatório Fluminense de Estudos Interdisciplinares e

Pesquisas Empíricas em Processo e Sistemas de Justiça/OBSERVA-PROCESSOS e do Observatório de Políticas Públicas, Direito e Proteção Social, pesquisas estas que, de diferentes maneiras, trataram do racismo e do antirracismo no campo jurídico. A primeira delas, coordenada pelo professor Carlos Alberto Lima de Almeida, que suscitou inicialmente este debate, visava mapear, a partir de uma análise discursiva, como as discussões ligadas à raça e ao racismo estavam presentes nos manuais de Direito Constitucional usados no ensino nas Faculdades de Direito. A segunda pesquisa (SANTOS; ALMEIDA, M.; PACHECO, 2019; PACHECO, 2019), coordenada pelo professor Delton Meirelles, investigou a implementação e os impactos das ações afirmativas na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, assim como as percepções da comunidade acadêmica quanto a esta política pública. Uma terceira pesquisa, que se reflete mais neste texto, realizou uma análise discursiva dos julgamentos no Supremo Tribunal Federal brasileiro e na

Suprema Corte norte-americana que tiveram como objeto as ações afirmativas para ingresso no ensino superior.¹

Na primeira pesquisa mencionada, um dado relevante nos apareceu. Basicamente, nos livros de Direito Constitucional pesquisados, há um grande silêncio acerca do debate racial, o que já era de certa forma esperado na pesquisa, graças à maneira como o campo jurídico opera. O único local onde qualquer menção à ideia de raça e, mais precisamente, racismo apareciam, eram nos capítulos que tratavam do “Direito à Igualdade” e, mais precisamente, nas duas ou três páginas que tratavam de ações afirmativas. Mas, neste ponto, em específico, duas questões nos chamaram a atenção. Primeiramente, como o debate sobre ações afirmativas se limitava, em sua grande maioria, nas cotas raciais (com pouco ou nenhuma exposição sobre outros tipos de ação afirmativa, e praticamente nenhuma explicação de fato sobre como funciona o sistema de ações afirmativas instituído pela Lei de Cotas no Brasil,

que não se limita à cota racial). Em segundo lugar, uma referenciação exacerbada à experiência dos Estados Unidos da América com as cotas raciais que, apesar de não explicar como de fato funcionam as ações afirmativas naquele país, traziam os julgamentos da Suprema Corte Americana como a principal referência para este debate no Brasil, muitas vezes reservando apenas um pequeno parágrafo ao julgamento que, em nosso país, ocorreu em nosso Supremo Tribunal Federal.

A impressão que se levava, então, lendo tais livros, é que não só os modelos de ações afirmativas nestes dois países eram muito semelhantes, como também que o que se julgava na Suprema Corte norte-americana deveria embasar nossos posicionamentos jurídicos do lado de cá da linha do equador.²

Nos propusemos, então, a tentar investigar, a partir de uma referência do campo jurídico, as diferenças entre os sistemas de

ações afirmativas destes dois países. A proposta inicial era uma análise discursiva da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, que declarou a constitucionalidade do sistema de cotas na Universidade de Brasília, fundamental para a implementação do sistema de cotas para as universidades federais através da Lei de Cotas (lei 12.711/2012), pautando todas as discussões jurídicas sobre cotas posteriores. Nos Estados Unidos, o caso FISHER v. UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN ET AL, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 2016, e que reafirmou a constitucionalidade da possibilidade de ações afirmativas que utilizassem a raça como instrumento de seleção dos candidatos, rejeitando, porém, a reserva de vagas por cotas raciais.

Começamos a partir do conceito de Ação Afirmativa trazido por Joaquim Barbosa Gomes (2001), uma das primeiras obras jurídicas a trazer o discussão norte-americana sobre ações afirmativas para o Brasil:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2001, p. 40)

Este conceito motivou nossas principais perguntas: se o objetivo é o combate à discriminação, a diferentes modelos de discriminação, baseados em diferentes ideologias raciais, resultam (ou exigem) diferentes ações afirmativas, fundadas em suas diferentes culturas jurídicas? O debate público acerca destas ações, nos dois países analisados, leva em conta estas diferenças? Se o objetivo é corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado e, levando em conta que Brasil e Estados Unidos tiveram diferentes histórias quanto às

relações raciais e modelos de exploração e desigualdade racial, como que este passado influi, juridicamente, na concepção das ações afirmativas nos dois países? E, por fim, tendo o objetivo de concretizar o ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais, como que as ações afirmativas se relacionam com os diferentes valores de igualdade que os dois países possuem?

Para inicialmente situar nosso debate, é preciso esclarecer alguns termos que se colocam. O primeiro é o que estamos chamando de “ideologia racial”. Estou partindo aqui de um conceito estrutural de racismo, ou seja, que entende que o racismo é um “elemento que integra a organização econômica e política da sociedade”, ou seja, que considera que o racismo deve ser visto não como uma patologia individual ou de um grupo, mas sim como algo “normal”, ou seja, que “fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade” (ALMEIDA, S., 2019) em nossas sociedades, a partir da modernidade e da colonialida-

de (QUIJANO, 2005). Ou seja, entendemos aqui o racismo como algo fundante e estruturante das formações sociais modernas. Assumo, aqui, a “ideologia racial” como o conjunto de práticas, crenças, valores, modos de percepção, significados e interpretações que dão base para o pensamento e a organização da sociedade a partir de distinções raciais, orientando a ação, a produção de discursos e as identificações raciais das pessoas em uma sociedade específica, em uma dada formação social. Estou partindo então de um conceito de ideologia que a entende como aquilo que nos constitui em quanto sujeitos (ALTHUSSER, 1980) que assumem diferentes papéis sociais. Entendemos então que “o racismo é uma ideologia, desde que se considere que toda ideologia só pode subsistir se estiver ancorada em práticas sociais concretas” (ALMEIDA, S., 2019).

Voltemos então às ações afirmativas. O que estava em julgamento na ADPF 182, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2012? A

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo partido Democratas que pediu a anulação de atos administrativos da Universidade Federal de Brasília que instituíam um sistema de cotas raciais, no qual 20% das vagas seriam reservadas para estudantes negros.³

Em análise da petição do Democratas, podemos elencar como principais argumentos levantados: a) A alegação de que no Brasil estaria sendo criado um “Estado racializado” ou um “racismo institucionalizado”, nos mesmos parâmetros dos Estados Unidos, África do Sul ou Ruanda; b) A alegação de que uma política públicas racialistas não seriam necessárias no Brasil, uma vez que a ideia de minoria a ser trabalhada no Brasil seria meramente social e não racial; c) A alegação de que ninguém sofre preconceito racial no Brasil somente por ser negro; d) A alegação de que o sistema de cotas criaria uma consciência racial não conhecida antes no Brasil, que intensificaria o conflito racial e proveria a discriminação reversa dos

brancos pobres, além de favorecer a classe média negra; e) A alegação de que haveria uma manipulação de dados no Brasil, uma vez que o sistema de reserva de vagas e os dados oficiais tratariam como “negros” os autodeclarados “pretos e pardos”, usando uma categoria “americana” de classificação birracial, que não estaria de acordo com a realidade brasileira.

E quanto ao julgamento nos Estados Unidos? Analisamos com maior precisão o julgamento do *Fisher vs Universidade do Texas em Austin et al.* Que julgou, por um controle difuso de constitucionalidade, as ações afirmativas da Universidade do Texas, com base na ação proposta por Abigail Fisher, que não foi selecionada para ingressar na faculdade de Direito da Universidade.

Para entender este julgamento, é preciso resgatar brevemente o histórico anterior de decisões da Suprema Corte norte-americana quanto às ações afirmativas para ingresso no Ensino Superior.

Um antecedente importante foi o caso *Regentes da Universidade da Califórnia v. Bakke*, julgado em 1978 pela Suprema Corte. Neste caso, estava em julgamento a política de reserva de vagas que a Faculdade de Medicina da Universidade da Califórnia instituíra, em que 16 das 100 vagas disponíveis seriam destinadas para negros, indianos, mexicanos, asiáticos desfavorecidos, havendo, portanto, um sistema de cotas raciais. Allan Bakke, um homem branco que se candidatara a uma das vagas regulares, foi recusado e, por isso, entrou com ação contra o programa especial de admissão de ações afirmativas da universidade, argumentando que elas eram contrárias à Décima Quarta Emenda à Constituição Americana, que instituiu o direito à igual proteção das leis, e ao Título VI da Lei de Direitos Civis de 1964. O caso foi decidido no desempate, com o voto do juiz Lewis F. Powell, que se tornou central nas discussões posteriores sobre o assunto na Suprema Corte. O caso terminou decidindo que o sistema de

cotas da Universidade da Califórnia violava a Constituição Americana, entendendo que a criação de cotas era inconstitucional. Mas, por outro lado, considerou que nem a Décima Quarta Emenda, nem a Lei de Direitos Civis de 1964 eram contrárias à utilização da raça como critério de seleção para Universidades, considerando constitucional a criação de ações afirmativas que não fossem cotas para a seleção para o Ensino Superior. Assim, abriu margem para outros tipos de ações afirmativas.

Outro ponto importante definido nesta decisão foi o fato de que, a partir de então, julgamentos na Suprema Corte que julgassem políticas baseadas na distinção de raça deveriam passar por um *escrutínio rigoroso*⁴, ou seja, o julgador deveria abandonar a presunção de legitimidade do Estado que realiza tal critério e submetê-lo a uma análise profunda que demonstre como que a distinção baseada em raça irá cumprir os objetivos de igualdade e diversidade à qual ela se propõe. O ponto central da argumentação

trazida no voto que decidiu o caso é que “distinções raciais e étnicas de qualquer tipo são inerentemente suspeitas e, assim, pedem o mais exato exame judicial” (POWEL *apud* KENNEDY, 2013, p. 157). Voltarei a comentar este ponto mais à frente.

Depois disso, foi em *Grutter vs. Bollinger e Gratz v. Bollinger*, reunidos em um só julgamento pela Suprema Corte, em 2004, que este tribunal teve a oportunidade de analisar de novo a questão das Ações Afirmativas. Aqui, foi confirmado o posicionamento tirado em *Bakke*, confirmando a constitucionalidade de ações afirmativas que não fossem cotas, mas foi também ressaltado que a diversidade racial da comunidade acadêmica e os benefícios trazidos para toda a comunidade através desta diversidade seriam por si só justificativas para a implementação de ações afirmativas raciais.

Voltamos então para *Fisher vs. Universidade do Texas em Austin et al.* A Universidade do Texas adotava, então, a partir deste his-

tórico, dois modelos de seleção. Por meio de uma lei estadual, a universidade passou a adotar o “Plano dos Dez Por Cento Melhores” (KENNEDY, 2013, p. 190). Esta legislação, inserida no que ficou conhecida como programas *color-blind*, ou seja, cegos de cor, tinha objetivos explícitos de ajudar minorias a entrarem no Ensino Superior, em busca de um corpo discente mais diversificado, mas sem utilizar para tanto critérios raciais. Este plano reservava vagas da Universidade do Texas para os 10% melhores das séries de último ano do ensino médio do Texas, fazendo assim que mesmo escolas de periferias ou que atendessem um público de minorias raciais garantissem que os seus 10% melhores alunos entrassem na Universidade.

Fora isso, a Universidade também adotava uma seleção que combinava um “Índice Acadêmico” do candidato com o “Índice de Realização Pessoal”, uma revisão holística que continha inúmeros fatores, dentre eles a raça, com o objetivo de alcançar uma

maior diversidade racial no seu alunado.

O que se argumentava então na ação movida contra a Universidade do Texas? A alegação principal era que o sistema de ações afirmativas utilizado pela Universidade do Texas não seguia o “escrutínio rigoroso” firmado no caso *Grutter v. Bollinger*, e que deveria conseguir demonstrar que as ações afirmativas conseguiam como resultado os benefícios educacionais de uma corpo estudantil diversificado, condição sem a qual não se justificaria a “quebra da neutralidade estatal” que as ações afirmativas realizariam. Além disso, argumentava-se que o “Sistema dos Dez Melhores” criaria uma cota com a finalidade oculta de alcançar resultados raciais.

A partir daí, quero brevemente sinalizar como estes pontos apontam para uma distinção entre a ideologia racial e os valores de igualdade no Brasil e nos Estados Unidos. Apesar destes dois países terem sido marcados pela escravidão, a história deles, em es-

pecial após a escravidão, diferenciou-se de maneira significativa. Não sendo possível explorar a fundo neste espaço a discussão, e tendo a humildade da extensão dela, concentro-me aqui em duas expressões que nos ajudam a sintetizar alguns aspectos destas discussões: no Brasil, o mito da democracia racial, e nos Estados Unidos, a doutrina do “separados mais iguais”.

O Brasil, após a abolição, conviveu com uma série de doutrinas pretensamente científicas que ficaram conhecidas enquanto “racismo científico”: doutrinas que tentavam sustentar, em um falacioso discurso científico, a ideia de que raças não brancas seriam inferiores aos brancos europeus. A partir da década de 1930, este racismo científico passou a ser substituído, aos poucos, pela ideologia da “democracia racial”, que consiste, basicamente, na crença de que, no Brasil, as diversas raças, todas elas “importantes” para a formação da cultura nacional, viveriam em harmonia, em uma sociedade onde, pelo fato de todos serem “um pouco

mestiços”, não haveria conflitos raciais. Isto seria confirmado pela ausência de leis explicitamente⁵ segregacionistas ou racializadas após a abolição da escravatura. Apesar de ter sido amplamente criticada como um mito pelo movimento negro e por intelectuais, a democracia racial se mantém com um status de ideologia dominante, estruturando nossa sociedade, conforme destacaremos no que tange à discussão sobre as ações afirmativas.

Nos Estados Unidos, o processo se deu de maneira um pouco diferente. Não só a formação dos Estados Unidos enquanto Estado Nação se deu tendo como centralidade a discussão sobre abolição, como, depois da abolição, os estados sulistas, que abrigavam as maiores populações negras, já que eram os estados que praticavam a escravidão, adotaram leis *explicitamente*⁶ segregacionistas. No que ficou conhecido como leis do “Ji, Crow”, existiu em solo norte-americano uma distribuição desigual de serviços públicos e privados oferecidos para a popu-

lação negra e branca, na doutrina conhecida como “separados, mas iguais” (*separate but equal*), estabelecida pelo julgamento do caso *Plessy versus Ferguson* pela Suprema Corte americana.

Estas ideologias raciais distintas também se concretizariam em critérios de identificação racial e de preconceito racial distintos, que, no Brasil, foram demonstrados pelos estudos clássicos de Oracy Nogueira (1998). O autor propõe (em uma análise que marcaria para sempre a sociologia brasileira sobre o tema) que haveria dois grandes modelos de preconceito racial, que diferenciariam a sociedade americana da brasileira. Nogueira propõe que nos Estados Unidos prevaleceria o racismo de origem, em que o racismo e a identificação de uma pessoa como sendo afro-americana ou caucasiana se dão principalmente pela origem, pela ascendência, pela família. Isto ficaria evidenciado pela lei segregacionista do “*one drop rule*”, que considerava que pessoas com “uma gota de sangue negro” seriam considerados não-

-brancos, ou seja, “*colored people*”. Nesta sociedade, não há espaço para a criação de tipos raciais mestiços, miscigenados, havendo uma identificação social mais fácil de quem é negro, e de quem é branco, inclusive para fins discriminatórios.

No Brasil, prevaleceria o *racismo de marca*, em que o racismo e a identificação racial como preto, branco ou pardo (mestiço) se dariam pelas características fenotípicas, como cor da pele, formato do nariz, lábios, cabelo etc. Nesta sociedade, quanto mais próximo de um fenótipo negro, maior a discriminação que ela sofrerá.

Roberto DaMatta (2010) propõe que o modelo colonial português, seguindo a organização social de Portugal, constituiu uma sociedade fundada na hierarquia e na desigualdade, baseada em esquemas de nobreza e aristocracia, “onde a escravidão estava contida num sistema político anti-individualista e anti-igualitário”. Este sistema, em que senhor, escravo, nobreza e povo teriam

seus papéis definidos não por lei, mas por um conhecimento das regras de funcionamento das relações sociais, conhecidas por todos, seguindo o esquema de uma estruturação hierarquizada da sociedade, acrescento, católica e baseada na moralidade tomista. Desta maneira, esta sociedade seria marcada por uma “ausência de valores igualitários” (DAMATTA, 2010, p. 84), em que as hierarquias não precisariam ser legisladas, uma vez que cada um saberia seu lugar. Essencialmente, no Brasil Colonial e Imperial, ninguém seria igual perante a lei, porque seriam as relações hierárquicas, já compreendidas, mesmo que implicitamente, por todos que definiriam o papel de cada um na sociedade. Tal situação não se daria nos Estados Unidos, formado por uma moral protestante, em que todos seriam iguais perante a lei e todos teriam a igualdade como um valor, criando um preconceito racial diferente. Lá, os brancos temeriam a competição com os negros, apesar de colocarem a igualdade e o indivíduo como valores fundamentais no sistema. Nesta so-

cidade, fundada na igualdade formal, a solução foi a criação de uma “discriminação violenta”, através de uma “*segregação legal, fundada em leis*” (DAMATTA, 2010, p. 87). Esta sociedade recusou de todas as maneiras a assunção de uma “mestiçagem”, criando uma classificação racial que dividia negros e brancos, sem, no entanto, misturá-los em categorias intermediárias.

No Brasil, o sistema de classificação racial não só admitia os tipos intermediários mestiços, como também os exaltavam. Seria o mestiço uma espécie de tipo ideal do povo brasileiro. Esta miscigenação, no entanto, esconderia uma sociedade profundamente hierarquizada, na qual os brancos se mantinham socialmente em posições de superioridade. “Nesse sistema, não há necessidade de segregar [legalmente, acrescentaríamos,] o mestiço, o mulato, o índio e o negro, porque as hierarquias asseguram a superioridade do branco como grupo dominante” (DAMATTA, 2010, p. 84). O modelo social brasileiro, baseado na desigualdade, cons-

tituir-se-ia com base nas relações pessoais, nas quais os possíveis conflitos raciais seriam mediados pela exaltação da mestiçagem.

Como este debate se reflete na discussão sobre ações afirmativa, retomemos alguns pontos sobre o que estava em discussão em cada julgamento. No julgamento brasileiro, basicamente estava em discussão: a) se existe ou não racismo no Brasil, b) se existe uma dívida histórica a ser reparada com a população negra; c) se esta dívida histórica pode ser reparada com o sistema de cotas; d) se é possível definir quem é negro no Brasil, para uma devida aplicação das cotas.

Em uma sociedade que tem como ideologia dominante o mito da democracia racial, não é de se surpreender que o ponto central da discussão sobre ações afirmativas gire em torno da existência ou não de racismo e de uma dívida histórica. Quero destacar que o questionamento quanto à existência de uma dívida histórica está ligado tanto à ideia

de democracia racial, mas também quanto à ideia de igualdade que possuímos. Aqui, a discussão principal é para reconhecer ou não a presença de desigualdades constituídas historicamente, e, uma vez superado este ponto, como corrigir estas desigualdades que são materiais.

Um segundo ponto central de discussão parece girar em torno da própria identificação racial no Brasil. Em um país que traz na mestiçagem uma ideologia que tenta apagar os conflitos raciais, aqueles que querem negar as ações afirmativas, por uma suposta dificuldade de definir “quem é negro no Brasil”, para negar a possibilidade de cotas.⁶

No julgamento americano, basicamente, estava presente no pedido e no acórdão apenas duas questões: a) se o sistema utilizado na Universidade do Texas poderia ser considerado uma cota racial (o que, pela jurisprudência anterior, não seria permitido); b) se, o sistema de cotas poderia passar por um “*escrutínio rigoroso*” para comprovar os be-

nefícios educacionais trazidos por um corpo estudantil diversificado.

Destaco inicialmente que, no caso americano, não existem questões problemáticas em pauta no julgamento (em nenhum deles) quanto aos problemas de identificação racial e nem quanto à existência do racismo, uma vez que eles são explícitos. O que está em questão também não é uma reparação histórica de indivíduos ou grupos, mas sim os benefícios educacionais que a ação afirmativa pode trazer para a comunidade acadêmica e para a sociedade como um todo. Nos Estados Unidos, sendo uma sociedade que praticou uma desigualdade formal explícita entre negros e brancos, através de leis segregacionistas, o sistema jurídico tenta o máximo possível evitar desigualdades formais entre os cidadãos, atuando na conservação de um valor de igualdade formal. Apenas com um escrutínio rigoroso, ou seja, por “motivos muito bons”, poderia o sistema de legal americano autorizar uma quebra desta igualdade formal, mesmo que

para corrigir desigualdades materiais. Este sistema, portanto, recusou há muito tempo um sistema de cotas, por entender que este seria uma indevida violação da igualdade formal, e, pior ainda, a partir de critérios raciais. O caminho desta sociedade que praticou a desigualdade formal parece ser apontar soluções que tentam manter a igualdade formal a qualquer custo. O Brasil parece ter seguido uma trajetória contrária.

No Brasil, onde imperou o mito da democracia racial e não houve uma segregação legal explícita após a abolição que criasse desigualdades formais, uma sociedade que de alguma maneira trabalha para admitir a discriminação praticada no passado e no presente, só poderia apontar soluções que destacassem que essa desigualdade existe e sempre existiu, materialmente, e a criação de desigualdade formal (*uma discriminação positiva*, como as ações afirmativas também são chamadas) para superar estas desigualdades materiais, como faz o sistema de cotas, apresenta-se como um caminho não só

possível, como coerente.

Penso ter demonstrado que os modelos de ação afirmativa adotados pelo Brasil e pelos Estados Unidos da América são distintos, porque lidam com ideologias raciais e culturas jurídicas também distintas. Respondem a problemas que, embora parecidos, são diferentes. Neste sentido, isto se reflete nas discussões suscitadas juridicamente nos dois países.

NOTAS

1. Este trabalho também está em vias de publicação, mas uma versão preliminar do texto pode ser encontrada nos Anais do XIII Encontro da Reunião de Antropologia do MERCOSUL, disponíveis em: <https://www.ram2019.sinteseeventos.com.br/site/anais2?AREA=30>. Acesso em: 28 jun. 2020.

2. Na outra pesquisa mencionada, em que foi investigada a percepção da comunidade acadêmica da Faculdade de Direito da UFF, pudemos inclusive perceber que tal “senso comum” se espelhava nos discursos em circulação no campo jurídico: um grande desconhecimento acerca da política pública de ações afirmativas no Brasil, com grande número de professores e estudantes de Direito (destaque: em sua maioria brancos, e quanto aos estudantes, em especial os não-cotistas) reproduzindo opiniões, para dizer o mínimo, mal informadas acerca do sistema de cotas, como, por exemplo, achando que havia no Brasil apenas cotas raciais, que as cotas não contemplavam apenas estudantes de escola pública, ou mesmo pessoas que simplesmente não sabiam da existência de cotas para ingresso naquela faculdade. Possível notar, também, o senso comum de que as nossas cotas espelhariam uma experiência americana, sendo ressaltado por muitas pessoas, ignorando que essa experiência não deu certo lá, e por isso não “existiriam mais cotas nos Estados Unidos”.

3. Note-se que este julgamento é anterior à Lei de Cotas (BRASIL, 2012), sancionada em agosto do mesmo ano, de modo que o que estava em julgamento era o modelo adotado pela UnB, em sua autonomia universitária, que previa apenas cotas raciais para negros.

4. “Joaquim Barbosa, no livro já citado, explica que “em contraste com a prática jurisdicional brasileira, em que, nos órgãos jurisdicionais colegiados, os casos são julgados independentemente de qualquer critério de julgamento pré-estabelecido, cada juiz emitindo o seu voto nos limites do seu conhecimento da matéria e de acordo com a sua livre consciência, na Corte Suprema dos EUA a decisão dos litígios se faz à luz de critérios ou “standards” que serão aplicados no julgamento do caso.” (GOMES, 2001, p. 106-107). O escrutínio rigoroso seria o julgamento com os critérios mais rigorosos de análise.6. Althusser, Louis, *Aparelhos ideológicos de Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

5. Digo “explicitamente”, pois sabemos que existiram e existem diversas leis que, por mais que não tenham o objetivo explícito de causar segregação, a causam, como as leis de imigração das décadas de 1920 e 1930, que, alinhadas com o projeto eugenista, limitavam a imigração africana e asiática para o Brasil, priorizando a imigração europeia, além de praticamente todo o nosso sistema penal que atua cotidianamente na cri-

minalização e no genocídio do povo preto, e cujo exemplo histórico mais recorrentemente citado é a criminalização da capoeira e da vadiagem no código penal de 1890.

6. Destaco, por exemplo, a existência de um problema real causado pela branquitude brasileira relacionado à fraude às cotas, no contexto atual, sempre a partir de uma argumentação trazida pelos brancos fraudadores quanto à dificuldade de identificar quem é negro e quem é pardo no Brasil (esquecendo, é claro, que a estrutura racial brasileira não parece ter problemas em diferenciar a distribuição desigual de acesso à educação formal no Brasil, fato comprovado por todas as pesquisas sérias sobre o assunto).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Polén, 2019.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado. Lisboa: Editorial Presença; Martins Fontes, 1980

DAMATTA, Roberto. Relativizando: uma introdução à antropologia social. Rio de Janeiro: Rocco, 2010.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 454 p.

KENNEDY, Randall. O Supremo Tribunal dos Estados Unidos e a Ação Afirmativa: o caso do ensino superior. In: PAIVA, Angela Randolpho. Ação Afirmativa em Questão: Brasil, Estados Unidos, África e França. Rio de Janeiro: Pallas, 2013. p. 150-209.

MEDEIROS, Carlos Alberto. Na lei e na raça: Legislação e relações raciais, Brasil – Estados Unidos. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito de Marca: As Relações Raciais em Itapetininga (apresentação e edição de Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcanti). São Paulo: Edusp, 1988.

PACHECO, Heloisa de Faria. A política de ações afirmativas na faculdade de direito da UFF: uma leitura sobre a trajetória acadêmica e profissional da primeira turma de cotistas. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

SANTOS, Erli Sá dos. ALMEIDA, Matheus Guarino Sant'Anna Lima de; PACHECO, Heloisa de Faria. Ações Afirmativas na Universidade: Retratos de uma pesquisa sobre a inserção da política pública de cotas em uma faculdade pública de Direito. In: GIANEZINI, Kelly; RODRIGUES, Adriane Bandeira. Políticas públicas no século XXI. Criciúma, SC: UNESC, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/7050>. Acesso em: 28 jun. 2020.